



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000326104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2048820-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante GABRIEL DIAS SAMPAIO, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Agravo Interno Criminal nº 2048820-45.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Gabriel Dias Sampaio

Agravado: 5º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 21.735

AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo interno interposto por Willian Liel Alves da decisão que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida em ação revisional, por manifesta improcedência, conforme o § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A defesa busca a reapreciação de suas pretensões pelo Colegiado do 5º Grupo de Direito Criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para a revisão da decisão monocrática que rejeitou a ação revisional, considerando a ausência de fato novo ou ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática é mantida por seus próprios fundamentos, pois a ação revisional não é cabível para simples reapreciação fático-probatória sem evidente desacerto da condenação.

4. As razões apresentadas não alteram a convicção da decisão anterior, não havendo ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. O pedido revisional visava apenas a redução das penas impostas ao delito de tráfico de entorpecentes, já exaustivamente analisadas nas instâncias ordinárias e na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo interno.

6. Tese de julgamento: "1. A ação revisional não é cabível para reapreciação fático-probatória sem evidente desacerto. 2. Ausência de fato novo ou ilegalidade manifesta impede a revisão da decisão."

Legislação citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 168, § 3º; art. 255.

Cuida-se de recurso de agravo interno criminal interposto por **Gabriel Dias Sampaio** da decisão desta Relatoria que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida na ação revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo interno,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

reiterando os argumentos expostos na ação revisional a fim de que as pretensões - aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e fixação do regime aberto de cumprimento da pena, com abertura de vista ao Ministério Público para que se analise a possibilidade de propositura de ANPP - sejam reapreciadas pelo Colegiado deste 5º Grupo de Direito Criminal (fls. 01/08 do incidente).

É o relatório.

O agravo interno, a meu ver, não comporta provimento.

Em juízo de retratação, conservo a decisão monocrática de fls. 34/41, por seus próprios fundamentos, tendo em vista, inclusive, o não cabimento do manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória, quando não evidente de plano o desacerto da condenação.

Nesse aspecto, ressalto que as razões novamente trazidas à baila não alteraram a convicção do acerto da decisão hostilizada, inclusive no que se refere ao cálculo dosimétrico, pois ausente manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. Trata-se, na verdade, de mero pedido de reconsideração, sendo certo que o agravante não trouxe algum fato novo capaz de alterar o quanto decidido.

Consoante salientado na decisão de fls. 34/41, o pedido revisional tinha como único escopo a redução das penas impostas ao agravante, para o delito de tráfico de entorpecentes, e esta matéria foi exaustivamente examinada nas instâncias ordinárias, tanto em primeiro como em segundo grau (inclusive na decisão agravada).

Como se vê, as pretensões foram satisfatoriamente analisadas e fundamentadas, não podendo atribuir à presente via uma espécie de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

terceira instância de julgamento, somente porque a defesa não concorda com o deslinde do feito.

Nesses moldes, não existente qualquer mínimo elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, mantém-se integralmente o indeferimento do pedido revisional ajuizado.

Dessa maneira, nos termos do disposto no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, e proponho que seja adotada a mesma solução, negando-se seguimento à revisão criminal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator